



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 925/2017

São Luís, 15 de maio de 2017

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Primeira Câmara .....	37
Segunda Câmara .....	54
Atos dos Relatores .....	63

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 540 DE 10 DE MAIO DE 2017

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares exercício 2017, do servidor Carlos Anselmo de Barros Mattos, matrícula 12328, ora exercendo o Cargo Comissionado de Gerente de Projetos de Tecnologia da Informação deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 66/17, para o período de 04/09/2017 a 03/10/2017, consoante Memorando nº 027/2017-SUTEC/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

#### PORTARIA TCE/MA Nº 548 DE 11 DE MAIO DE 2017.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Despacho da 3ª Vara da Fazenda Pública,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Gilvan Mota Andrade, matrícula nº 7443, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, e Gerson Portugal Pontes, matrícula nº 8789, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo deste Tribunal, inquiridos como testemunha no Despacho da 3ª Vara da Fazenda Pública (Processo nº 0811291-15.2017.8.10.0001, para comparecerem no dia 28 de junho de 2017, às 10:00 horas, na sede do juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública – Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís – Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2017.

Regivânia Alves Batista  
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno**

Processo nº 4169/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mirinzal

Exercício financeiro: 2011

Responsáveis: Ivaldo Almeida Ferreira, CPF nº 406.820.993-68, Rua Raimundo Gomes, nº 69, Centro, Mirinzal, CEP nº 65.265-000

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais. Fundo Municipal de Assistência Social de Mirinzal. Responsabilidade do Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, Prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Mirinzal. Exercício financeiro de 2011. Revelia. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1092/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Mirinzal de responsabilidade do Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 231/2014/GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a- julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descrito no Relatório de Instrução Conclusivo nº 2591/2013-UTCOG-NACOG09, conforme demonstrado a seguir:

a.1 – despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei 8.666/1993, em favor dos credores a seguir (seção III, item 3.3, letra “a”, do RI);

Valor (R\$)	Credor	Arquivo fls.
14.963,00	L. J. G. de Albuquerque	3.02.05/46
57.749,00	R. J. V. Araujo e Cia. Ltda.	3.02.05/60
98.823,80	R. J. V. Araujo e Cia. Ltda.	3.02.05/61
44.988,95	R. N. V. Nogueira – Papelaria Glória	3.02.05/101
61.759,54	R. N. V. Nogueira – Papelaria Glória	3.02.05/102
28.500,00	São Luís Brindes Gráfica e Editora	3.02.05/135
306.784,29		

a.2 – o Setor Técnico identificou a existência de notas de empenho, (janeiro a dezembro) não assinadas pelo ordenador de despesa (seção III, item 3.3, letra “c”, do RI);

a.3 – no exercício considerado, foi verificada ausência de contabilização na rubrica 31.90.13.00- Obrigações Patronais, de acordo com os Demonstrativos nº 11 e 12 da IN nº 009/2005. Não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS (seção III, item 4.2, do RI);

a.4 – foi enviada a Lei nº 049/2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, mas não contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício, descumprindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal (seção III, item 4.3, do RI);

b- aplicar ao responsável, Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, a multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)

com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput, e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas: “a.1” - R\$ 12.000,00 (seis ocorrências), “a.2” - R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.3” - R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), e “a.4”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c - determinar o aumento do valor das multas decorrentes da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

e – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo como devedor o Senhor Ivaldo Almeida Ferreira.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique de Araújo Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique de Araújo Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4174/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mirinzal

Exercício financeiro: 2011

Responsáveis: Ivaldo Almeida Ferreira, CPF nº 406.820.993-68, Rua Raimundo Gomes, nº 69, Centro, Mirinzal, CEP nº 65.265-000

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais. Fundo Municipal de Saúde de Mirinzal. Responsabilidade do Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, Prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Mirinzal. Exercício financeiro de 2011. Parecer do Ministério Público de Contas pelo julgamento irregular. Ocorrência do fenômeno da revelia. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1093/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Mirinzal de responsabilidade do Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 135/2014/GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a- julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas

legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descrito no Relatório de Instrução (RI) nº 2591/2013/UTCOG/NACOG09, conforme demonstrado a seguir:

a.1 – ausência de envio das guias (treze guias) de recolhimento da previdência social (seção III, item 4.2, do Relatório); e ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratado em forma temporária por excepcional interesse público (seção III, item 4.3, do Relatório);

a.2 – em relação à análise do resultado do processamento da receita, uma diferença de R\$ 717.559,02 entre o total da receita demonstrada na Tomada de Contas (R\$ 1.964.254,29) e o total apurado na instrução processual (R\$ 1.246.695,27), de modo que tal fato demonstra a fragilidade do sistema contábil da entidade e ineficiência do sistema de controle interno (seção III, item 1.1, do Relatório);

a.3– em relação à análise do resultado do processamento da receita, a Unidade Técnica ressaltou a existência de elevadonumerário da ordem de R\$ 496.194,71 na conta caixa da entidade, a conduta fere o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal (seção III, item 1.2, do Relatório);

a.4 – em relação à análise formal dos certames licitatórios e dos contratos administrativos, a Unidade Técnica concluiu pela existência de despesas sem a abertura prévia do devido certame licitatório, afronta ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c a Lei Federal nº 8.666/1993, a seguir (seção III, item 3.3, letra “a”):

Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./Fls
19.01	004	Reforma de Posto de saúde	13.100,00	Planet Construções e Serviços Ltda.	3.02.05 31
10.02	021	Medicamentos, Material Hospitalar, Odontológicos e Laboratoriais	506.719,42	Distribuidora de Medicamentos e Equipamentos Hospitalares Ltda.	3.02.05 143
10.02	022	Medicamentos, Material Hospitalar, Odontológicos e Laboratoriais	139.255,43	Distribuidora de Medicamentos e Equipamentos Hospitalares Ltda.	3.02.05 152
15.02	005	Combustíveis e Lubrificantes	163.464,40	Y. F. Cardoso	3.02.05 159
15.02	006	Gêneros Alimentícios	192.563,40	R. J. V. Araujo	3.02.05 160
01.03	021	Locação de Veículos	40.000,00	Limpeza Urbana e Transportes Ltda.	3.02.05 259
10.03	018	Equipamentos e Acessórios Hospitalares	23.938,79	Med Hospitalar Ltda	3.02.05 277
22.03	004	Medicamentos	6.946,65	Laboratório Farmacêutico Gov. Miguel Arraes S.A	3.02.05 278
12.04	001	Serviços Gráficos	180.811,50	São Luís Brindes Gráfica e Editora Ltda.	3.02.05 399
12.04	005	Serviços Gráficos	54.266,00	São Luís Brindes Gráfica e Editora Ltda.	3.02.05 404
14.07	004	Medicamentos	10.232,06	Laboratório Farmacêutico Gov. Miguel Arraes S.A	3.02.05 778
26.09	016	Medicamentos	10.232,06	Laboratório Farmacêutico Gov. Miguel Arraes S.A	3.02.05 967
TOTAL			1.341.529,71		

a.5 - ausência de envio dos certames licitatórios referentes às despesas relacionadas a seguir, contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003 (seção III, item 3.3, letras “b” e “c”):

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo Fls.
TP s/nº	10.02	Medicamentos, materiais hospitalar, odontológicos e laboratoriais.	506.719,42	Distribuidora de Medicamentos e Equipamentos Hospitalares Ltda.	3.02.05 143
TP s/nº	10.02	Medicamentos, materiais hospitalar, odontológicos e	139.255,43	Distribuidora de Medicamentos e Equipamentos Hospitalares Ltda.	3.02.05 152

laboratoriais.					
Pregão s/nº	15.02	Combustíveis e lubrificantes	163.464,40	Y. F. Cardoso	3.02.05 159
Pregão s/nº	15.02	Gêneros Alimentícios	192.563,40	R. J. V. Araujo	3.02.05 160
Convite s/nº	01.03	Locação de Veículos	40.000,00	Limpeza Urbana e Transportes Ltda.	3.02.05 259
Convite s/nº	10.03	Equipamentos e acessórios Hospitalares	23.938,79	Med Hospitalar Ltda	3.02.05 277
TP s/nº	12.04	Serviços Gráficos	180.811,50	São Luís Brindes Gráfica e Editora Ltda.	3.02.05 399
TP s/nº	12.04	Serviços Gráficos	54.266,00	São Luís Brindes Gráfica e Editora Ltda.	3.02.05 404
TOTAL			1.301.018,94		

a.6 - ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados por tempo determinado no exercício em tela (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal), a Unidade Técnica destacou a contabilização do valor de R\$ 914.051,73 na rubrica orçamentária destinada ao registro das contratações por tempo determinado-3.1.90.04 (Arquivo 1.03.02, Anexo 11, Processo 4161/2012);

b – aplicar ao responsável, Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, a multa no valor máximo legal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) com fundamento no art. 172 inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput, e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas: “a.1”, R\$ 28.000,00 (quatorze ocorrências), “a.2”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.3”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.4”, R\$ 24.000,00 (doze ocorrências), e “a.6”, R\$ 91.405,17, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c - aplicar ao responsável, Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pela ausência do envio dos certames licitatórios relacionados na subalínea “a.5”, com fundamento no art. 15-B, da Instrução Normativa PL-TCE/MA nº 006/2003, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d – determinar o aumento das multas aplicadas nas alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

f – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no total de R\$ 112.000,00 (R\$ 100.000,00 + R\$ 12.000,00), tendo como devedor o Senhor Ivaldo Almeida Ferreira.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique de Araújo Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique de Araújo Reis

## Procurador de Contas

Processo nº 4189/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirinzal

Exercício financeiro: 2011

Responsáveis: Ivaldo Almeida Ferreira, CPF nº 406.820.993-68, Rua Raimundo Gomes, nº 69, Centro, Mirinzal, CEP nº 65.265-000

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Mirinzal, de responsabilidade do Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, Prefeito do Município de Mirinzal. Exercício financeiro de 2011. Revelia. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Mirinzal.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1094/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores da administração diretado Município de Mirinzal de responsabilidade do Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 235/2014/GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 2590/2013-UTCOG-NACOG09, a seguir:

a.1 - ausência da informação quanto aos ordenadores de despesas (seção II, item 2, do RI), ausência do arquivo 2.08.05. (Módulo II, item VII – Agrupados mensalmente por compromisso de despesa pública – empenho) conforme a determinado pela Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011 (seção III, item 3, letra “c”, do RI); ausência de envio das guias de recolhimento da previdência social (seção III, item 4.2, do RI), e ausência da tabelaremuneratória em conjunto com a relação dos servidores contratado em forma temporária por excepcional interesse público (seção III, item 4.3, do RI);

a.2 - o aspecto da análise do resultado do processamento da receita, a Unidade técnica constatou uma diferença de R\$ 1.588.070,65 entre o total das receitas demonstradas na Tomada de Contas (R\$ 7.795.638,18) e o total apurado na instrução processual (R\$ 9.383.708,83), de modo que tal fato demonstra a omissão na escrituração contábil destes valores (seção III, item 1.1, do RI);

a.3 - a análise do resultado do processamento da receita, a Unidade Técnica ressaltou a existência de elevado valor da ordem de R\$ 114.146,03 na conta caixa da entidade (seção III, item 1.2, do RI);

a.4 - irregularidades nos certames licitatórios e nos contratos administrativos (seção III, item 2.3, do RI):

Licitação: Tomada de Preços 09/2011 – 01.06.2011

Mod./Nº	Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/fls
Tomada de Preços 09/2011	01.06	Secretaria de Obras e Transportes	Construção de uma praça no Bairro Santo Antônio	197.917,04	Construtora Cocais Ltda.	2.08.01 494/591

Demais informações da Licitação: Certame realizado em 01.06.2011, às 08:30 hs. Participante: Construtora Cocais Ltda.

Ocorrências:

Procedimento da Lei nº 8.666/1993 não cumprido:

a) art. 21, II, III (aviso no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação no Estado, em jornal de circulação no Município ou na região).

Demais Ocorrências:

b) Parecer Jurídico sem nº de inscrição na OAB e assinatura da Srª Lidiane Nazaré Campos Cardoso. (Assessora Jurídica).

**Licitação: Pregão Presencial 01/2011 – 04.02.2011**

Mod./ Nº	Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/fls
Pregão Presencial 01/2011	04.02	Sec. Administração	Gêneros Alimentícios	692.396,60	R.J.V. Araujo & Cia Ltda	2.08.01 267/386

Demais informações da Licitação: Certame realizado em 04.02.2011, às 08:30 hs. Participante: R. J. V. Araujo & Cia Ltda.

Ocorrências:

Procedimento da Lei nº 8.666/1993 não cumprido:

a) art. 21, II, III (em jornal de grande circulação no Estado, em jornal de circulação no Município ou na região).

Demais Ocorrências:

a) Parecer Jurídico sem nº de inscrição na OAB e assinatura da Srª Lidiane Nazaré Campos Cardoso. (Assessora Jurídica)

b) Ausência da Portaria designando o Sr. Wagno Setúbal de Oliveira no cargo de Pregoeiro.

**Licitação: Pregão Presencial 02/2011 – 04.02.2011**

Mod/Nº	Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/fls.
Pregão Presencial 02/2011	04.02	Sec. Administração	Combustível	310.864,40 112.700,00	Y.F. Cardoso E. Ribeiro Soares Teixeira	2.08.01 387/493

Demais informações da Licitação: Certame realizado em 04.02.2011, às 14:30 hs. Participantes: Y. F. Cardoso e E. Ribeiro Soares Teixeira

Ocorrências:

Procedimento da Lei nº 8.666/1993 não cumprido:

a) art. 21, II, III (em jornal de grande circulação no Estado, em jornal de circulação no Município ou na região).

b) art. 61, parágrafo único (ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial).

Demais Ocorrências:

a) Parecer Jurídico sem nº de inscrição na OAB e assinatura da Srª Lidiane Nazaré Campos Cardoso. (Assessora Jurídica).

b) Ausência da Portaria designando o Sr. Wagno Setúbal de Oliveira no cargo de Pregoeiro.

a.5 - realização de despesas sem a abertura prévia do devido certame licitatório (seção III, item 3, letra “a”, do RI):

Item	Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq. /fls.
<b>Processo 4169/2012 - FMAS</b>							
01	12.04	006	Secretaria Desenvolvimento Social e Trabalho	Serviços Gráficos	21.470,00	São Luís Brindes Gráfica e Editora	3.02.05 131
<b>Processo 4174/2012 -FMS</b>							
02	28.01	015	Secretaria de Saúde e Saneamento	Serviços Mecânicos	34.970,00	NAP - Neto Auto Posto Ltda.	3.02.05 113
03	28.01	016	Secretaria de Saúde e Saneamento	Peças, Pneus e Acessórios para Veículos	46.488,00	Ivanildo Tavares de Oliveira	3.02.05 114
04	31.03	011	Secretaria de Saúde e Saneamento	Equipamento e Material Permanente	13.273,66	MED Hospitalar Ltda.	3.02.05 327
<b>Processo 4189/2012 – Administração Direta</b>							
05	03.01	029	Gabinete do Prefeito	Locação de Veículo	7.000,00	LIMPEX - Limpeza Urb. E Transportes Ltda.	2.08.01 07
06	20.01	005	Secretaria de Obras e Transportes	Pneus e Câmaras de Ar	55.000,00	Ivanildo Tavares de Oliveira	2.08.01 112
				Locação, Sonorização,			



07	26.01	003	Secretaria de Esporte e Cultura e Lazer	Iluminação e Apresentação de Shows Artísticos	78.300,00	Carlos C. O. Carvalho	2.08.01 169
08	16.02	002	Secretaria de Administração	Gêneros Alimentícios	41.725,00	R. J. V. Araujo e Cia Ltda.	2.08.02 58
09	23.02	007	Secretaria de Educação	Material de Expediente	7.500,00	C. Silva Rabelo Comércio	2.08.02 82
10	01/03	017	Secretaria de Educação	Gêneros Alimentícios	74.740,00	Associação dos Produtores Hortifrutigranjeiros	2.08.03 17
TOTAL					380.466,66		

a.6 - ausência de envio dos certames licitatórios referentes às despesas relacionadas a seguir (seção III, item 3.2, letra “b”, RI):

Licitação	Data	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq/fls
Pregão	15.02	Secretaria de Educação - PNAE	Gêneros Alimentícios	321.535,40	R. J. V. Araujo & Cia Ltda	2.08.02 59
Convite	01.03	Secretaria de Obras e Transportes	Locação de Veículo	35.000,00	LIMPEX - Limpeza Urb. E Transportes Ltda.	2.08.03 22
Convite	01.03	Secretaria de Educação - MDE	Locação de veículo	45.900,00	LIMPEX - Limpeza Urb. E Transportes Ltda.	2.08.03 23
TOTAL				402.435,40		

a.7 envio intempestivo ao TCE/MA do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre, ademais, o gestor deixou de demonstrar a comprovação da publicação dos RREOs e do RGFs, em desacordo com o disposto no art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, e com o art. 5º, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000 (seção III, item 5.1, do RI);

b - condenar o responsável, Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, ao pagamento do débito no valor de R\$ 1.588.070,65 (um milhão, quinhentos e oitenta e oito mil, setenta reais e sessenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade descrita no item "a", subitem "a.2";

c - aplicar ao responsável, Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, a multa no valor de R\$ 158.807,06 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e sete reais e seis centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d - aplicar ao responsável, Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, a multa no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), com fundamento no art. 172 inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput, e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas: “a.1”, R\$ 10.000,00 (cinco ocorrências), “a.3”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.4”, R\$ 6.000,00 (três ocorrências), e “a.5”, R\$ 20.000,00 (dez ocorrências), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e - aplicar ao responsável, Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em razão da ausência do envio dos certames licitatórios, com fundamento no art. 15-B, da Instrução Normativa PL-TCE/MA nº 006/2003, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descrita na subalínea “a.6”;

f – aplicar ao responsável, Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pelo envio intempestivo ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 1º, 2º e 3º bimestre e de Gestão Fiscal referente ao 1º

quadrimestre do exercício de 2011, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regulamento Interno do TCE/MA (alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descrito na subalínea “a.7”;

g – aplicar ao responsável, Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, a multa no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), equivalente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais (R\$ 144.000,00), com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, e o art. 276, caput, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 54, § 2º, da Lei Complementar nº 101, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descrito na subalínea “a.7”;

h - determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c”, “d”, “e”, “f” e “g” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

i- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

j - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 246.907,06 (R\$ 158.807,06 + R\$ 38.000,00 + R\$ 4.500,00 + R\$ 2.400,00 + R\$ 43.200,00), tendo como devedor o Senhor Ivaldo Almeida Ferreira;

k – enviar à Procuradoria-Geral do Município de Mirinzal, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 1.588.070,65 (um milhão, quinhentos e oitenta e oito mil, setenta reais e sessenta e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Ivaldo Almeida Ferreira.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique de Araújo Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique de Araújo Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3722/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Carolina

Responsáveis: João Alberto Martins Silva, CPF nº 146.666.263-87 residente na Rua Duque de Caxias, nº 437, Centro, e Flor de Maria Brito da Silva Pacheco, residente na Travessa do Petróleo, nº 110, Conjunto da Caixa, Centro, ambos em Carolina/MA, 65.980-970

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Carolina, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva e da Senhora Flor de Maria Brito da Silva Pacheco, relativa ao exercício

financeiro de 2012. Julgamento irregular das contas. Ocorrência da revelia. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1096/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Carolina, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva e da Senhora Flor de Maria Brito da Silva Pacheco, ordenadores de despesas, no exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 607/2015/GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Alberto Martins Silva e pela Senhora Flor de Maria Brito da Silva Pacheco, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 4840/2014/UTCOG/NACOG0, a seguir:

a.1 – ausência de vários documentos, em desatenção ao que dispõe o art. 7º da Instrução Normativa (IN) nº 014/2007 – TCE/MA (seção II, item 2, do RI):

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14 DE 2007 (art. 7º)			
I		Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;	Ausente
II		Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso;	Ausente
VI		Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb; Ver no relatório do Fundeb no final de cada mês	Ausente
VII	3.02.02	Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb, no exercício financeiro objeto da Tomada de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e Controle social do Fundo;	Ausente

a.2 – irregularidades na Tomada de Preços nº 02/2012, Credor: LELUAM Construtora Ltda, Objeto, Reforma e Ampliação de 13 Unidades Escolares, Valor R\$ 361.874,34: 1) utilização do tipo menor preço global para o caso (reforma de 13 escolas) em vez de menor preço por item, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 e decisões do Tribunal de Contas da União; 2) publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 29.02.2012 para realização em 14.03.12, apenas 14 dias corridos e 11 dias úteis em desacordo § 2º, inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993; 3) ausência da comprovação da publicação do edital em jornal diário de grande circulação no Estado, em desacordo com o inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993; 4) ausência de comprovação da retirada do edital, em desacordo com o art. 40, incisos I a X da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.1.1, do RI);

a.3 - ausência da comprovação dos recolhimentos dos valores patronais devidos à previdência social correspondentes às folhas de pagamento dos salários do mês de dezembro e do 13º salário (seção III, item 4.2, do RI);

a.4 – contratação de pessoal, sem a realização de concurso público, na função de Professor (100 Professores), Auxiliar de Serviço de vigilância (09), Auxiliar de Serviços Gerais (38) e Auxiliar Administrativo (09) para o setoreducacional da zona rural, em desacordo com art. 37, inciso II, da Constituição Federal (seção III, item 4.3, do RI).

b – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor João Alberto Martins Silva e Senhora Flor de Maria Brito da Silva Pacheco, multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea "a", subalíneas "a.1" a "a.4", devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c- determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedores o Senhor João Alberto Martins Silva e a Senhora Flor de Maria Brito da Silva Pacheco.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique de Araújo Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique de Araújo Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3746/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Carolina

Responsáveis: João Alberto Martins Silva, CPF nº 146.666.263-87 residente na Rua Duque de Caxias, nº 437, Centro, e Luíza Ribeiro Barbosa, CPF nº 435.746.883-34, residente na Rua Cidade Riachão, s/n, Alto da Colina, ambos em Carolina/MA, 65.980-970

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Carolina, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva e da Senhora Luíza Ribeiro Barbosa, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1098/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores Fundo Municipal de Assistência Social de Carolina, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva e da Senhora Luíza Ribeiro Barbosa, ordenadores de despesas, no exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1245/2014/GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor João Alberto Martins Silva e pela Senhora Luíza Ribeiro Barbosa, com fundamento no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução (RI) nº 4680/2013, a seguir:

a.1 - os gestores não informaram se a Comissão de Licitação é composta em sua maioria por servidores contratados, efetivos e/ou comissionados, estando em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002 e art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2, do RI);

a.2 - despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº

8.666/1993 (seção III, item 2.3 “a”, do RI):

Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	NF	Fls..
24.12.12	2412007	FMAS	Material de Consumo	34.701,42	Magazine e Papelaria Imperatriz	2933	10/308
24.12.12	2412001	FMAS	Material de Consumo	15.899,28	Magazine e Papelaria Imperatriz	2930	20/308
24.12.12	2412003	FMAS	Material de Consumo	27.840,77	Magazine e Papelaria Imperatriz	2932	24/308
Total				78.441,47			

a.3 - ausência das folhas de pagamento dos servidores do FMAS, o que contraria o Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c” da IN 009/2005 TCE/MA (seção III, item 4.1, do RI);

a.4 – não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social – GRPS, o que contraria o Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c” da IN 009/2005 TCE/MA (seção III, item 4.2, do RI).

b – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor João Alberto Martins Silva e Senhora Luíza Ribeiro Barbosa, multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas “a.1” a “a.4, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c- determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedores o Senhor João Alberto Martins Silva e a Senhora Luíza Ribeiro Barbosa.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique de Araújo Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique de Araújo Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3702/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Carolina/MA

Responsável: João Alberto Martins Silva, CPF nº 146.666.263-87, residente na Rua Duque de Caxias, nº 437, Centro, Carolina/MA, 65.980-970

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Prefeito do Município de Carolina, Senhor João Alberto Martins Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012. Revelia. Permanência de irregularidades. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à

## Procuradoria-Geral de Justiça.

## PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 108/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 17/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Carolina, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Alberto Martins Silva, relativas ao exercício financeiro de 2012, constantes dos autos do Processo nº 3702/2013, com fundamento nos arts. 10, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, apresentadas no Relatório de Instrução (RI) nº 4598/2013 UTCEX/SUCEX 19, como segue:

a.1) não envio da Lei nº 378/2009, que trata da organização do Poder Executivo. Dessa forma, não se verificou como está configurada a estrutura administrativa do poder executivo, estando em desacordo com o Anexo I, Módulo I, Item VI, “b” da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 2, do RI);

a.2) divergência de valores nos Créditos Suplementares abertos no exercício entre a Relação de Créditos Adicionais – Decretos (R\$ 12.054.061,37) e o valor contabilizado no Balanço Orçamentário (R\$ 34.748.934,58). Este fato torna inconsistente o Balanço Orçamentário do Município, art. 102 da Lei n. 4.320/1964 (seção IV, item 3.1 “a”, do RI);

a.3) divergência de R\$ 1.224.016,27 entre o total da Receita informada na prestação de contas (R\$ 39.189.656,87) e o total da Receita apurada por este TCE/MA (R\$ 40.413.673,14) (seção IV, item 3.1 “b”, Anexo I (quadro das receitas), do RI);

a.4) divergência de saldo financeiro, de acordo com o Anexo 13 - Balanço Financeiro e com o Anexo 14 – Balanço Patrimonial, há uma divergência de R\$ 1.625.729,12 entre o saldo do início do exercício financeiro em análise (R\$ 2.548.141,34) e o saldo final do exercício anterior (R\$ 922.412,22) (seção IV, item 3.4 do RI);

a.5) não foi possível verificar se houve aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Responsabilidade Fiscal (LRF)), em razão do Gestor está em débito na remessa dos Relatório de Gestão Fiscal (RGF) a este TCE/MA (seção IV, item 6.5 “c”, do RI);

a.6) o Município não apresentou a Lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) e a Lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), estando em desacordo com a disciplina insculpida no artigo 24 da Lei nº 11.494/2007 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) (seção IV, item 7.1, do RI);

a.7) o Município aplicou R\$ 5.758.158,52 com a remuneração dos profissionais da educação, equivalendo a 54,45 % dos recursos oriundos do FUNDEB, descumprindo o estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.4 “b”, do RI);

a.8) ausência das Leis de criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como, ausência do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social para o exercício de 2012 (seção IV, item 9.1, do RI);

a.9) encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) - 1º ao 6º bimestres, e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres (seção IV, item 13.1 “a2” e “b2”, do RI);

a.10) audiências Públicas - não restou comprovada a realização de audiências públicas, em inobservância ao disposto nos arts. 9º, § 4º, e 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e no art. 45, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (seção IV, item 13.3, do RI);

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, art. 11.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique de Araújo Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique de Araújo Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3458/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pio XII/MA

Responsáveis: Raimundo Rodrigues Batalha, CPF nº 025.198.793-00, Rua Cel. Pedro Gonçalves, s/nº, Centro, Pio XII/MA; Paula Celina Gonçalves Batalha, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 437.986.323-91, Rua Pedro Gonçalves, nº 525, Centro, Pio XII/MA e Sebastião Garcês Martins, Pregoeiro, CPF nº 298.760.443-20, Rua Alferes Sudário, nº 388, Pio XII/MA, CEP 65.707-970

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Pio XII, de responsabilidade do Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, Prefeito, da Senhora Paula Celina Gonçalves Batalha, Secretária e do Senhor Sebastião Garcês Martins, Pregoeiro. Exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular das contas. Revelia. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado. Ciência aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1128/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Pio XII, de responsabilidade do Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, Prefeito, da Senhora Paula Celina Gonçalves Batalha, Secretária e do Senhor Sebastião Garcês Martins, Pregoeiro, ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 740/2015/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, e pela Senhora Paula Celina Gonçalves Batalha, e pelo Senhor Sebastião Garcês Martins, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 11.388/2014 - UTCEX/SUCEX 20, a seguir:

a.1 - atendimento parcial ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, Anexo I, Módulo III-B, e a Instrução Normativa Nº 25/2011, devido à ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2 do RI):

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009/2005 e 025/2011		
Item	Arquivo	Modulo III – B
III	3.02.03	demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante; A Gestora encaminhou os Balancetes da Receita Orçamentária de janeiro a dezembro/2012 do FMS. No entanto, não enviou a documentação probante da receita, conforme determinado pela IN nº 09/05 – TCE/MA, acima citada

a.2 - ausência do decreto que designou o pregoeiro e a respectiva equipe de apoio, conforme determina o inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.520 (seção III, item 2 do RI);

a.3 – irregularidades nas licitações analisadas, a seguir:

Licitação: Convite nº 02/2012

PIO XII - 2012						
FMS						
CONVITE Nº 02/2012						
Modalidade/Nº	Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./Arquivo

Convite nº 02/2012	nº 10.01.2012	Sec. de Saúde (1)	Implantação do Sistema de Abastecimento de D'Água no Povoado Bacuri do Quaresma do Município de Pio XII.	145.632,54	CIAN Engenharia Ltda., CNPJ nº 05.420.074/0001-09.	Proc. Nº 3458/2013, Arquivo nº 3.02.05.01fls. 104 a 249;
DESCRIÇÃO				DISPOSITIVO LEGAL		
Regularidade Fiscal						
O Edital, fl. 109, arquivo nº 3.02.05.01, proc. Nº 3458/2013, não solicitou a Prova de Inexistência de Débitos Inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.				Lei n.º 8.666/1993, art. 29, V. (Lei nº 12.440/2011).		
Disposições Gerais						
No caso de obras, o projeto básico não constitui um dos anexos do edital.				Lei n.º 8.666/1993, art. 40, § 2.º, I combinado com o art. 7.º, § 2.º, I		
CONTRATOS						
Execução contratual						
A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, <u>não foi providenciada</u> pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.				Lei n.º 8.666/1993, art. 61, parágrafo único		
A publicação resumida do instrumento de contrato entre a Prefeitura e a empresa CIAN Engenharia Ltda., CNPJ nº 05.420.074/0001-09, decorrente do CONVITE nº 02/2012, de acordo com o Diário Oficial Do Estado – Publicação de Terceiros, arquivo nº 3.02.05.01, proc. nº 3458/2013, fl. 249, ocorreu em 03.04.2012. Tal data está em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a assinatura do contrato no valor de R\$ 145.632,54 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) deu-se em 18.01.2012, fl. 247, arquivo nº 3.02.05.01, proc. nº 3458/2013.						
Não houve acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado.				Lei n.º 8.666/1993, art. 67		
Não há comprovação de recolhimento, por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias.				Lei n.º 8.666/1993, art. 71, § 2.º e Enunciado 331 - TST		
Em se tratando de obras com valor superior a R\$ 80 mil, o objeto não foi recebido provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado.				Lei n.º 8.666/1993, art. 73, I, "a" combinado com o art. 74, III		
Em se tratando de obras, o objeto não foi recebido definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.				Lei n.º 8.666/1993, art. 73, I, "b"		



- (1) Recursos Orçamentários:  
0214.17511121.100- Construção Sistema de Abast. De Água – Sec. de Saúde - Anexo 6 da Lei nº 4320/64, fl. 45, arquivo nº 1.03.02, proc. Nº 3425/2013.

Licitação: Tomada de Preços nº 22/2012

PIO XII - 2012						
FMS						
TOMADA DE PREÇOS Nº 22/2012						
Modalidade/Nº	Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./Arquivo
T.P. nº 22/2012	18.04.2012	Sec. de Saúde (1)	Contratação de Empresa Especializada em Implantação de Sistema de Abastecimento D'Água – Estádio Municipal Luís Cavalcante, Povoado Carrasco, Povoado Quebra Cabo, Povoado São Roque, Povoado Centro do Meio.	772.871,89	CIAN Engenharia Ltda., CNPJ nº 05.420.074/0001-09.	Proc. Nº 3458/2013, Arquivo nº 3.02.05.04, fls. 09 a 142.
DESCRIÇÃO				DISPOSITIVO LEGAL		
Disposições Gerais						
No caso de obras, o projeto básico não constitui um dos anexos do edital.				Lei n.º 8.666/1993, art. 40, § 2.º, I combinado com o art. 7.º, § 2.º, I		
CONTRATOS						
Execução contratual						
A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, <u>não foi providenciada</u> pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.				Lei n.º 8.666/1993, art. 61, parágrafo único.		
A publicação resumida do instrumento de contrato entre a Prefeitura e a empresa CIAN Engenharia Ltda., CNPJ nº 05.420.074/0001-09, decorrente da Tomada de Preços nº 22/2012, de acordo com o Diário Oficial Do Estado – Publicação de Terceiros, arquivo nº 3.02.05.04, proc. nº 3458/2013, fl. 142, ocorreu em 14.12.2012. Tal data está em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a assinatura do contrato no valor de R\$ 772.871,89 (setecentos e setenta e dois mil oitocentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos) deu-se em 26.04.2012, fl. 140, arquivo nº 3.02.05.04, proc. nº 3458/2013.						
Não houve acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado.				Lei n.º 8.666/1993, art. 67		
Não há comprovação de recolhimento, por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias.				Lei n.º 8.666/1993, art. 71, § 2.º e Enunciado 331 - TST		
Em se tratando de obras com valor superior a R\$ 80 mil, o objeto não foi recebido provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado.				Lei n.º 8.666/1993, art. 73, I, “a” combinado com o art. 74, III		



				231.470,00; Lote nº 04 = R\$ 155.310,00; Lote nº 06 = R\$ 52.550,00; Lote nº 08 = R\$ 76.750,00; Lote nº 09 = R\$ 40.105,00. <u>Materiais</u> <u>Hospitalares:</u> Lote nº 01 = R\$ 76.719,00	Farmacêuticos Ltda., CNPJ nº 09.455.222/0001- 73	
--	--	--	--	---	---	--

É oportuno mencionar que, de acordo com o Edital, com a publicação no Diário Oficial do Estado – Publicação de Terceiros, respectivamente, fls. 146 e 186, arquivo nº 3.02.05.03, proc. Nº 3458/2013, o procedimento licitatório obedecerá integralmente à legislação que se aplica à modalidade Pregão, ou seja, à Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 3.931/2001 (regulamenta o Sistema de Registro de Preço) e subsidiariamente, no que couber, às disposições da Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, o Gestor não encaminhou o Decreto Municipal que regulamenta a modalidade Pregão no âmbito municipal.

Desse modo, a análise do Pregão Presencial nº 05/2012 foi fundamentada limitadamente às Leis de nºs 10.520/2002, 8.666/1993 e ao Decreto Federal nº 3.931/2001.

Vale frisar, também, que de acordo com a análise da execução da despesa da Tomada de Contas do FMS (arquivo nº 3.02.05, proc. Nº 3458/2013) a Gestora efetuou despesas com as firmas vencedoras do certame no exercício de 2012.

DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	OBSERVAÇÃO
<b>FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO</b>		
Não consta do processo a indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.	art. 14, caput (para Compras) da Lei nº 8.666/93.	
A designação do pregoeiro e da equipe de apoio não consta do processo.	IV do art. 3º da Lei nº 10.520/2002	
<b>Regularidade Fiscal</b>		
Constata-se, conforme determina o Edital, fl. 152, arquivo nº 3.02.04, proc. nº 3458/2013, que não foram encaminhados os seguintes documentos da firma, vencedora do certame, MEGAFARMA – C. Alves Dist. De Prod. Farmacêuticos Ltda., CNPJ nº 09.455.222/0001-73:		
1) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);		
2) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativo à sede ou ao domicílio da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;		
3) Prova de Regularidade Fiscal com a Fazenda Federal:		
a) Certidão Quanto a Dívida Ativa da União (Administrada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional).		
b) Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais (Administrada pela Secretaria da Receita Federal);		
4) Prova de regularidade da Fazenda Estadual:		
a) Certidão Quanto a Dívida Ativa do Estado (Administrada pela Procuradoria da Fazenda Estadual ou		

equivalente em cada Estado);  
 b) Certidão de Quitação de Tributos Estaduais (Administrada pelo Departamento de Arrecadação e Tributos do Centro Tributário Estadual ou equivalente em cada Estado);  
 5) Prova de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal:  
 a) Certidão Quanto à Dívida Ativa Municipal (Administrada pela Procuradoria Geral do Município ou equivalente em cada Município);  
 b) Certidão Negativa de Tributos Municipais. (Administrada pela Secretaria de Finanças Municipais ou equivalentes em cada Município);  
 6) Prova de regularidade de situação perante ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);  
 7) Prova de regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (CND-INSS);  
 8) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. (Conforme Lei no 12.440/11).

### CONTRATOS

#### Execução contratual

Não houve acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado.

Lei n.º 8.666/1993, art. 67

Em se tratando de compras, o objeto não foi recebido provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação e definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

Lei n.º 8.666/1993, art. 73, II, “a” e “b”

a.4 – ausências das Guias da Previdência Social (GPs) referente aos meses de setembro, novembro e dezembro (seção III. Item 4.2, do RI);

b - aplicar aos responsáveis, Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, Senhora Paula Celina Gonçalves Batalha e o Senhor Sebastião Garcês Martins, multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”: subalíneas: “a.1”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.2”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.3”, R\$ 6.000,00 (três ocorrências) e “a.4”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c- determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 12.000,00, tendo como devedores o Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, a Senhora Paula Celina Gonçalves Batalha e o Senhor Sebastião Garcês Martins;

f – dar ciência aos responsáveis desta decisão via Correios com aviso de recebimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique de Araújo Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
 Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique de Araújo Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3468/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pio XII

Responsável: Raimundo Rodrigues Batalha, CPF nº 025.198.793-00, Rua Cel. Pedro Gonçalves, s/nº, Centro, Pio XII e Meirelene Pereira Froes Lima, Secretária de Educação, CPF nº 215. 304.673-49, Rua dos Três Poderes, s/nº, Centro, Pio XII/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Pio XII, de responsabilidade do Senhor Raimundo Rodrigues Batalha e da Senhora Meirelene Pereira Froes Lima. Exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular das contas. Revelia. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado. Ciência aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1129/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pio XII, de responsabilidade do Senhor Raimundo Rodrigues Batalha e da Senhora Meirelene Pereira Froes Lima, ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do Relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 741/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Rodrigues Batalha e pela Senhora Meirelene Pereira Froes Lima, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 11263/2014 - UTCEX/SUCEX 19, a seguir:

a.1 - atendimento parcial da Instrução Normativa TCE/MA nº 14/2007, devido a ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2, do RI):

Item	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14 DE 2007 (ART. 7º)
I	Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e Controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
II	Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso;
III	Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB;
IV	Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB;

a.2 - o gestor não informou se a comissão de licitação é composta em sua maioria por servidores contratados, efetivos e/ou comissionados, estando em desacordo com o disposto no art. 3º, §, 1º da Lei nº 10.520/2002 e art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 e não foi encaminhada a portaria da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do exercício 2011, impossibilitando a comparação dos componentes com a CPL do exercício 2012 e, portanto, a análise do cumprimento do § 4º do art. 51 da Lei Federal nº 8.666/1993 (seção III, item 2, do RI);

a.3 - foram encontradas ocorrências nas licitações analisadas conforme informações a seguir (seção III, item 2.3, subitens "a.1" e "a.3", do RI):

Licitação: Tomada de Preço nº 10

Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq/fls
12/01/12	Contratação de veículo p transporte escolar	641.600,00	L. Fernandes Neto Comércio e Serviços	5.01 e 3.02.05.01/16 a 92

**Ocorrência:**

A publicação resumida do instrumento do contrato (extrato), na imprensa oficial, ocorreu em 08/05/2012, enquanto a assinatura do mesmo se deu em 24/02/2012, em desacordo com § único do art. 61, Lei 8.666/1993, no qual esta publicação deve ser providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data.

**Licitação: Tomada de Preço nº 34**

Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./fls.
27/07/12	Aquisição de kits escolares	210.000,00	Florescer Comércio e Suprimentos Ltda. - ME	5.01 e 3.02.05.07/68 a 144

**Ocorrências:**

- 1) Ausência de comprovação da publicação do aviso do edital na imprensa oficial contendo indicação do local de obtenção do edital, em desacordo com o §1º art. 21 Lei 8.666/1993 (foi publicado no jornal Extra);
- 2) A publicação resumida do instrumento do contrato (extrato), na imprensa oficial, ocorreu em 14/12/2012, enquanto a assinatura do mesmo se deu em 31/08/2012, em desacordo com § único do art. 61, Lei 8.666/1993, no qual esta publicação deve ser providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data.

a.4 – despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3, subitem “b.1”, do RI):

Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq/Fls
20/04/12	042000001	FUNDEB	Aquisição de 1000 unids. de carteiras escolares e 50 conjuntos pre-escolar	90.900,00	Pereira Barros & Morais	3.02.05.04/128
Total				90.900,00		

a.5 – ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas na tomada de contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) nº 009/2005, Anexo I, Módulo II, item VIII, “a” (seção III, item 2.3, subitem “b.2”, do RI):

Licitação	Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./vol.
TP	16/02/12	021600001	Reforma de escolas da rede municipal	45.000,00	CIAN Engenharia Ltda.	3.02.05.02/117
TP	30/03/12	033000027	Reforma e ampliação da unidade escolar Gonçalves Dias	165.138,87	CIAN Engenharia Ltda.	3.02.05.03/186

a.6 – ausência de retenção do Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e das certidões negativas de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos processos de pagamentos dos fornecedores, conforme quadro abaixo discriminado, contrariando dessa forma os arts. 55 e 71 da Lei nº 8666/1993, o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (seção III, item 2.3, subitem “b.3”, do RI):

Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq/Fls
16/02/12	021600001	Reforma de escolas da rede municipal	45.000,00	CIAN Engenharia Ltda.	3.02.05.02/117
30/03/12	033000027	Reforma e ampliação da unidade escolar Gonçalves Dias	165.138,87	CIAN Engenharia Ltda.	3.02.05.03/186

a.7 – pagamentos de abono salarial para os professores sem lei municipal para sua autorização, conforme condições estipuladas no art. 169, § 1º, incisos I e II, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98, da Constituição da República (seção III, item 4.1, subitem 1, do RI):

Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq/Fls
18/01/12	01800001	Pagamento de Abono Salarial ref. 2011	403.531,44	Adailton Pereira da Silva e outros	3.02.05.01/93

18/01/12	01800002	Pagamento de Abono Salarial ref. 2011	385.225,28	Adailton Pereira da Silva e outros	3.02.05.01/102
18/01/12	01800003	Pagamento de Abono Salarial ref. 2011	75.612,40	Aline Gonçalves e outros	3.02.05.01/115
Total			864.369,12		

a.8 – verificou-se nas folhas de pagamento dos professores efetivos da rede Pública Municipal valores de salários inferiores ao piso nacional (R\$ 1.451,00), estipulado pelo MEC para o exercício de 2012 (Lei Federal Nº11.738, de 16 de junho de 2008), conforme demonstra o quadro a seguir, com base na folha de pagamento do mês de maio de 2012 (seção III, item 4.1, subitem 2, do RI):

NE	Data	Objeto	Credor	Valor total da Folha	Valor do Salário-base	Piso Sal. (2012)
053100001	31/05/12	FOPAG Educação efetivos 60%	Adalton Pereira da Silva e outros	R\$ 607.381,05	R\$ 725,00 a R\$ 906,95	R\$ 1.451,00

a.9 – verificou-se nas folhas de pagamento dos professores contratados da rede pública municipal, valores de salários inferiores ao piso nacional (R\$ 1.451,00), estipulado pelo Ministério de Educação e Cultura (MEC) para o exercício de 2012 (Lei Federal Nº 11.738, de 16 de junho de 2008), conforme demonstra o quadro a seguir, com base na folha de pagamento do mês de maio de 2012 (seção III, item 4.1, subitem 3, do RI):

NE	Data	Objeto	Credor	Valor total da Folha	Valor do Salário-base	Piso Sal. (2012)
053100002	31/05/12	FOPAG contratados 60%	Aline da Silva Lima e outros	R\$ 118.473,48	R\$ 622,00	R\$ 1.451,00

a.10- divergência entre o valor aplicado na remuneração dos profissionais da educação, apurados na Tomada de Contas do FUNDEB, o valor registrado no Balanço Geral – Anexo 6 e o valor registrado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), 6º Bimestre (Sistema FINGER, Arquivo, Anexo X, LDB, Art. 72, MDE do Município) (seção III, item 4.1.1, do RI).

VALORES APURADOS COM A VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – MAGISTÉRIO FUNDEB (60%)				
Receitas FUNDEB (*)	Balanço Geral da Prefeitura (Anexo 6)	Tomada de Contas (FUNDEB) (**)	Relatório de Gestão FUNDEB	RREO 6º Bimestre/FINGER
17.380.454,54				
Valor Aplicado	13.865.338,78	10.521.449,15	10.490.225,49	-
Mínimo (60%) de 17.380.454,54	10.428.272,72	10.428.272,72	10.428.272,72	10.428.272,72
Diferença	3.437.066,06	93.176,43	61.952,77	-

a.11 – ocorrências na contratação temporária de servidores, conforme a seguir relacionado (seção III, item 4.3, do RI):

- 1) constatou-se que não foram contabilizados gastos na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – contratação por tempo determinado;
- 2) a Lei Municipal nº 002, de 30/03/2005, que autoriza a contratação de pessoal temporário para atender casos de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados nesta situação no exercício, em desacordo com o Módulo I, Item VI, Letra “e” da IN TCE-MA nº 09/2005;
- 3) verificou-se folhas de pagamento dos professores e do pessoal administrativo contratados classificados indevidamente na rubrica orçamentária 3.1.90.11 (Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil), durante o exercício de 2012, em vez de serem contabilizadas na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado, estando em desacordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 STN;
- 4) verificou-se professores e/ou pessoal administrativo contratados sem concurso público ou por tempo determinado, estando em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal;
- 5) ausência de comprovação de publicação dos atos de contratações no município no exercício financeiro de 2012.

b - aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Raimundo Rodrigues Batalha e Senhora Meirelene Pereira

Froes Lima, multa de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”: subalíneas: “a.1”, R\$ 8.000,00 (quatro ocorrências), “a.2”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.3”, R\$ 4.000,00 (duas ocorrências), “a.4”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.5”, R\$ 4.000,00 (duas ocorrências), “a.6”, R\$ 4.000,00 (duas ocorrências), “a.7”, R\$ 6.000,00 (três ocorrências), a.8”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.9”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.10”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência) e “a.11”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c- determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 38.000,00, tendo como devedores solidários o Senhor Raimundo Rodrigues Batalha e a Senhora Meirelene Pereira Froes Lima;

f – dar ciência aos responsáveis desta decisão via Correios com aviso de recebimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique de Araújo Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique de Araújo Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3494/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pio XII/MA

Responsáveis: Raimundo Rodrigues Batalha, Prefeito, CPF nº 025.198.793-00, Rua Cel. Pedro Gonçalves, S/N, Centro, Pio XII/MA e Celina de Figueiredo Lopes Ferreira, Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social, CPF nº 839.344.643-00, Rua do Matadouro, nº 118, Centro, Pio XII/MA;

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pio XII/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, Prefeito e da Senhora Celina de Figueiredo Lopes Ferreira, Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social. Exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular das contas. Revelia. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE/MA Nº 1130/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Pio XII, de responsabilidade do Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, Prefeito e da Senhora Celina de Figueiredo Lopes Ferreira, Secretária, ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das



atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 739/2015/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Rodrigues Batalha e pela Senhora Celina de Figueiredo Lopes Ferreira, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 11.390/2014 - UTCEX/SUCEX 20, a seguir:

a.1 - atendimento parcial ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 Anexo I, Módulo III-B e a Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011, devido à ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2 do RI):

INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN) Nº 009/2005 e 025/2011		
item	Arquivo	Modulo III – B
III	3.02.03	demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante; a Gestora encaminhou os Balancetes da Receita Orçamentária de janeiro a dezembro/2012 do FMAS. No entanto, não enviou a documentação probante da receita, conforme determinado pela IN nº 09/2005 – TCE/MA, acima citada.

a.2- ausência das Guias da Previdência Social (GPSs) referentes aos meses de setembro, novembro e dezembro (seção III, item 4.2, do RI);

b - aplicar aos responsáveis, o Senhor Raimundo Rodrigues Batalha e a Senhora Celina de Figueiredo Lopes Ferreira, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”: subalíneas: “a.1”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência) e “a.2”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c- determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 4.000,00, tendo como devedores o Senhor Raimundo Rodrigues Batalha e a Senhora Celina de Figueiredo Lopes Ferreira;

f – dar ciência aos responsáveis desta decisão via Correios com aviso de recebimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique de Araújo Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique de Araújo Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3529/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Pio XII/MA

Responsável: Raimundo Rodrigues Batalha, CPF nº 025.198.793-00, Rua Cel. Pedro Gonçalves, s/nº, Centro, Pio XII/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de PIO XII, de responsabilidade do Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, Prefeito do Município de Pio XII. Exercício financeiro de 2012. Revelia. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1131/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Pio XII de responsabilidade do Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 738/2015/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 10304/2014 - UTCEX 5/SUCEX 17, a seguir:

a.1 - a Comissão Permanente de Licitação do município é formada por 2 (dois) membros ocupantes de cargo não efetivo e 1 (um) membro cujo nome não foi encontrado nas folhas de pessoal dos órgãos da Administração do Município, em desacordo com o disposto no art. 51 da Lei 8.666/1993, in verbis (seção III, item 2.2);

a.2 - irregularidades nas licitações analisadas conforme informações a seguir (seção III, item 2.3, alíneas a.1, a.2, a.3, a.4 e a.5, do RI):

Licitação: Tomada de Preços nº 025/2012

Modalidade	Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo /Fls
Tomada de Preços 025/2012	19/06	Sec. Municipal de Obras	Pavimentação Asfáltica de Vias Urbanas	1.048.718,97	Construtora Protécnica Ltda	2.08.05 084/190

Demais informações da Licitação: Certame realizado em 19/06/2012, às 09:00 hs. Participante: Vitória serviços de Limpeza Urbana Ltda

Ocorrências:

Procedimento da Lei 8.666/1993 não cumprido:

a) art. 21, II, III (ausência de publicação no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação no Estado, em jornal de circulação no município ou na região).

Licitação: Tomada de Preços nº 003/2012

Modalidade	Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo /Fls.
Tomada de Preços 003/2012	17/01	Sec. Municipal de Economia, Gestão e Planejamento	Serviços de Limpeza Pública	647.053,00	Rachel Construção Ltda.	2.08.01 084 à 153

Demais informações da Licitação: Certame realizado em 17/01/2012, às 14:30 hs. Participante: Rachel Construção Ltda

Ocorrências:

Procedimento da Lei 8.666/1993 não cumprido:

1. art.21, III (ausência de publicação em jornal diário de grande circulação no Estado)

Licitação: Tomada de Preços nº 011/2012

Modalidade	Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo /Fls.

Modalidade	Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo /Fls.
Tomada de Preços 011/2012	14/02	Sec. Administração,	Aquis. de Material Permanente	625.342,50	J.M.T. Costa	2.08.02 1215 à 1301
Demais informações da Licitação: Certame realizado em 14/02/2012, às 11:00 hs. Participantes: J.M.T. Costa, Comércio e Representações e Metalúrgica Pontual Ltda. Procedimento da Lei 8.666/1993 não cumprido: 1. art. 21, III (publicação em jornal diário de grande circulação no Estado).						

## Licitação: Pregão nº 001/2012

Modalidade	Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo /Fls.
Pregão 001/2012	07/02	Sec. Administração	Material Elétrico, Hidráulico e de Construção	1.489037,40	J.R.Araújo Comércio e Serviços.	2.08.01 1302/1384
Demais informações da Licitação: Certame realizado em 07/02/2012, às 08:00 hs. Participantes: J.M.T. Costa Procedimento da Lei 8.666/1993 não cumprido: a_ art. 21, III (publicação em jornal diário de grande circulação no Estado) b) art.61, parágrafo único (publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia).						

## Licitação: Dispensa Licitação nº 001/2012

Modalidade	Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo /Fls.
Dispensa 001/2012	05/03	Sec. Administração	Aquisição de Combustível	544.000,00	Cunha e Irmãos Ltda	2.08.02 99/133
Demais informações da Licitação: Certame Homologado em 05/03/2012, Participantes: J.M.T. Costa Procedimento da Lei 8.666/1993 não cumprido: a) art. 26 (ausência de publicação na imprensa oficial). b) art. 26, I, II, III (ausência de caracterização de situação emergencial ou calamitosa, razão de escolha do fornecedor, justificativa de preço).						

- a.3 - a Lei nº 002, de 02 de janeiro de 2005, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício, descumprindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal (seção III, item 4.3, do RI);
- a.4 - não restou comprovado o encaminhamento do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) referente ao 4º, 5º e 6º bimestres. Descumprindo, assim, o estabelecido no art. 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção III, item 5.1, do RI);
- a.5 - não restou comprovada a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) referente ao 3º, 4º e 5º bimestre. Descumprindo, assim, o estabelecido no art. 52 da LC nº 101/2000 (seção III, item 5.1 do RI);
- a.6 - encaminhamento fora do prazo legal do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre e não comprovação de sua publicação, descumprindo, assim, o estabelecido no art. 55, §2º, da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 (seção III, item 5.1, letra “b.1”, do RI);
- b - aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, multa de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”: subalíneas: “a.1”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência); “a.2”, R\$ 10.000,00 (cinco ocorrências); “a.3”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- c – aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e

quatrocentos reais), pelo envio intempestivo ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) referente ao 4º, 5º e 6º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2012, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regulamento Interno do TCE/MA (alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nas subalíneas “a.4” e “a.6”;

d – aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, multa de R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais), equivalente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais (R\$ 126.000,00), em razão da irregularidade descrita no item “a.6”, com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, e o art. 276, caput, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 54, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e - determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 54.200,00, (R\$ 14.000,00 + R\$ 2.400,00 + R\$ 37.800,00), tendo como devedor o Senhor Raimundo Rodrigues Batalha.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique de Araújo Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique de Araújo Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3229/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Satubinha

Responsável: Antonio Rodrigues de Melo, CPF nº 038.150.993-15, residente na Rua Cesario Fahd, nº 294, Centro, Satubinha/MA, 65.709-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de governo do Senhor Antonio Rodrigues de Melo. Prefeito do Município de Satubinha. Exercício financeiro de 2012. Revelia. Permanência das irregularidades. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça. Ciência ao responsável.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 109/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 29/2016- GPROC2 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Satubinha, de responsabilidade do

Prefeito, Senhor Antonio Rodrigues de Melo, relativas ao exercício financeiro de 2012, constantes dos autos do Processo nº 3229/2013, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, apresentadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3606/2013 – UTCOG-NACOG 08, como segue:

a.1) intempestividade da prestação de contas entregue a este Egrégio Tribunal de Contas. Inobstante o pagamento da multa, a ocorrência ofende o disposto no art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (com redação alterada pela Decisão Normativa TCE/MA nº 008/2008), c/c o art. 150 e o art. 158, inciso IX, da Constituição Estadual (seção II, item 1, do RI);

a.2) desempenho da arrecadação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e das taxas municipais se deram de forma insuficiente, de modo a contrariar o disposto no art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) ( seção II, item 2.2, letra “a” do RI);

a.3) déficit orçamentário apurado no exercício de 2012 foi de R\$ 1.269.673,49 (seção II, item 3.1.1, letra “a”, do RI);

a.4) saldos financeiros: O valor apresentado em caixa no final do exercício de 2012 (R\$ 12.645,00) contraria o § 3º do art. 164 da Constituição Federal, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (seção II, item 3.4 do RI);

a.5) restos a pagar : inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos, ferindo assim, o art. 42 da LRF que disciplina a matéria no caso do último ano de mandato. Além disso, é pacífico o entendimento que a LRF está voltada a combater o déficit público. Nesse diapasão, verificou-se que não há disponibilidade financeira suficiente para pagamento dos restos a pagar (conforme demonstrado a seguir). Tal prática afronta o princípio do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão fiscal contido no art. 1º, §1º, da LRF, que “pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (seção II, item 3.5, do RI);

a.6) saldo patrimonial: saldo patrimonial do Município, de acordo com os dados contidos no Anexo 14, apresenta um ativo real líquido de R\$ 382.530,45], que diverge do valor de R\$ 1.319.924,71, resultante do somatório do saldo patrimonial do exercício anterior com as variações patrimoniais do exercício 2012 (seção II, item 4.2, do RI);

a.7) despesa com pessoal: verificou-se que houve aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, contrariando assim, o disposto no art. 21, parágrafo único, da LRF (seção II, item 6.5, do RI);

a.8) admissões no exercício: não foi possível averiguar, pois na relação de servidores encaminhada assim como nas folhas de pagamento não constam as datas de admissão dos servidores. ( seção II, item 6.6, do RI);

a.9) limite de gastos com educação: o Município aplicou 24,24% na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988 (seção II, item 7.4.a, do RI);

a.10) gestão da assistência social: o gestor não encaminhou a lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social– FMAS, a lei de instituição do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e o Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência Social. (seção II, item 9.1, do RI);

a.11) escrituração contábil: divergências de informações oriundas do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º Semestre e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 6º Bimestre (Proc. 3229/2013, arquivo 1.11.00) e do Balanço Geral (seção II, item 10.2, do RI);

a.12) verificou-se que o contador, não faz parte do quadro de servidores descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 09/2005. (seção II, item 10.3, do RI);

a.13) conforme informações obtidas através da consulta a situação das remessas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), verificou-se o não encaminhamento dos RREO's do 1º ao 6º Bimestre via sistema FINGER, descumprindo a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 008/2003 e o não encaminhamento dos RGF's do 1º e 2º semestres via sistema FINGER, descumprindo a IN TCE/MA nº 008/2003 (seção II, item 13.1, do RI);

a.14) não realização de audiências públicas (art. 9º, §4º, da LRF) (seção II, item 13.3, do RI).

b - enviar à Procuradoria–Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

c – dar ciência ao responsável, Senhor Antonio Rodrigues de Melo, desta decisão via Correios com aviso de recebimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José

de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique de Araújo Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique de Araújo Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3893/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais (FAPSMIG) de Igarapé Grande

Responsável: Geames Macedo Ribeiro, CPF nº 354.465.443-15, residente na Rua Tiradentes, nº 18, Centro, Igarapé Grande/MA, 65.720-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Igarapé Grande, de responsabilidade do Senhor Geames Macedo Ribeiro. Exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Ciência ao responsável. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1232/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Igarapé Grande, de responsabilidade do Senhor Geames Macedo Ribeiro, ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 934/2016 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Geames Macedo Ribeiro, com fundamento no art.21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em face da irregularidade remanescente do Relatório de Instrução (RI) nº 4773/2014 UTCEX / SUCEX, a seguir:

a.1 – o próprio prefeito, Senhor Geames Macedo Ribeiro, foi o responsável pela administração do órgão e pela assinatura das notas de empenho, liquidação e ordens de pagamento. Descumprindo, assim, o art. 6º, § 3º da Instrução Normativa

nº 009/2005 TCE/MA (anexo I, módulo III-B, item XV – aprovação das contas pelo Prefeito) (seção III, item 1, do RI);

b – aplicar ao responsável, Senhor Geames Macedo Ribeiro, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”, subalínea “a.1”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c- determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Geames Macedo Ribeiro;

e – dar ciência ao responsável desta decisão via Correios com aviso de recebimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro

César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3972/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Instituto de Previdência (IPVM) de Vitória do Mearim

Responsável: José Raymundo Pereira, CPF nº 040.517.503-53, residente na Rua Urbano Santos, nº 28, Centro, Vitória do Mearim/MA, 65.350-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Vitória do Mearim, de responsabilidade do Senhor José Raymundo Pereira. Exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular das contas. Revelia. Imputação de débito. Aplicação de multas. Ciência ao responsável. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Vitória do Mearim.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1233/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Instituto de Previdência de Vitória do Mearim, de responsabilidade do Senhor José Raymundo Pereira, ordenador de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 559/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a – julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Raymundo Pereira, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 5512/2014 UTCEX 4 / SUCEX 16, a seguir:

a.1) o relatório e o parecer do controle interno foram emitidos pelo diretor do Instituto, o Senhor José Raymundo Pereira, e não pelo chefe do controle interno, descumprindo o disposto no Item XVI, Anexo I, Módulo III-B, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, não observância ao disposto no art. 31 da Constituição Federal, no art. 165 da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/1998 (seção III, item 3.2 do RI);

a.2) ausência das folhas de pagamento dos meses de janeiro (R\$ 32.373,92), fevereiro (R\$ 60.392,22) e dezembro (R\$ 37.834,23 e R\$ 72.461,80) (seção III, item 5.1 do RI);

a.3) ausência da nota de empenho por estimativa referente às despesas com aposentados/pensionistas no valor de R\$ 980.000,00 (seção III, item 5.1 do RI).

b – condenar o responsável, Senhor José Raymundo Pereira, ao pagamento do débito de R\$ 203.062,17 (duzentos e três mil, sessenta e dois reais e dezessete centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”, subalínea “a.2”;

c – aplicar ao responsável, Senhor José Raymundo Pereira, multa de R\$ 20.306,21 (vinte mil, trezentos e seis reais e vinte e um centavos), correspondentes a 10% (dez por cento), do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei

Orgânica, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar ao responsável, Senhor José Raymundo Pereira, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas: “a.1”, R\$ 2.000,00; e “a.3”, R\$ 2.000,00, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e – determinar o aumento do valor da multa decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Orgânica do TCE/MA);

f – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e dos demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

g – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 24.306,21 (R\$ 20.306,21 + R\$ 4.000,00), tendo como devedor o Senhor José Raymundo Pereira;

h – enviar à Procuradoria-Geral do Município de Vitória do Mearim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 203.062,17 (duzentos e três mil, sessenta e dois reais e dezessete centavos), tendo como devedor o Senhor José Raymundo Pereira;

i – dar ciência ao responsável desta decisão via Correios com aviso de recebimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4261/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Coroatá

Responsável: Sebastião de Araújo, CPF nº 215.346.243-68, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 684, Centro, Coroatá/MA, 65.415-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Senhor Sebastião de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Coroatá. Exercício financeiro de 2012. Revelia. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Coroatá.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1234/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Sebastião de Araújo, presidente da Câmara Municipal de Coroatá, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº



342/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Sebastião de Araújo, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico e de infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descritos no Relatório de Instrução (RI) nº 347/2013 – UTCEX 3 / SUCEX 9, como segue:

a.1) o Relatório de Gestão encontra-se sem data, e reporta-se apenas à reforma da sede da Câmara Municipal e à adequação às necessidades de aquisição de equipamentos para melhoria das condições de trabalho. Estando, assim, em desacordo ao que determina a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011 (Seção III, item 1 do RI);

a.2) durante todo o exercício financeiro fora pago, indevidamente, o valor de R\$ 1.400,00 por mês, a título de gratificação, ao Senhor Sebastião Araújo, Presidente da Câmara Municipal, perfazendo um total de R\$ 16.800,00 durante o ano. Tal despesa feriu o que determina o § 4º do art. 39 da Constituição Federal de 1988 (seção III, item 4.1.3 do RI);

a.3) não constam as portarias ou quaisquer outros atos administrativos referentes a natureza da contratação/ingresso no serviço público como servidores efetivos descritos nas folhas de pagamento (seção III, item 4.1.4 do RI);

a.4) os servidores Andreia Virtudes Cruz e Lenon Franco da Costa da Silva (ambos assistentes administrativos, escolaridade segundo grau e vencimento mensal de R\$ 1.200,00) foram admitidos no quadro de servidores do Legislativo Municipal em 01/01/2012. Entretanto, não constam nos autos informações sobre a forma de ingresso dos mesmos, não há informação sobre a realização de concurso público e tampouco, o ato administrativo que os nomearam – arquivo 4.16.00. Descumprindo, assim, o que preceitua o art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988 (seção III, item 4.1.5 do RI);

a.5) não foi enviada a forma de provimento do cargo do servidor José de Ribamar Rego Buhatem (data de admissão em 01/01/2011) para o desempenho da função de assistente administrativo, percebendo a remuneração mensal de R\$ 1.200,00. Descumprindo, assim, o que preceitua o art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988 (seção III, item 4.1.6 do RI);

a.6) no mês de abril há divergência de R\$ 3.813,54 entre o valor da folha de pagamento (R\$ 90.530,46) e o valor da nota de empenho (R\$ 94.344,00) (seção III, item 4.1.7 do RI);

a.7) nos meses de maio, outubro, novembro, dezembro e na folha de pagamento referente ao décimo terceiro salário não foi encontrado o pagamento dos vencimentos do Senhor Cosme de Oliveira Cruz, que percebe o valor mensal de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) (seção III, item 4.1.8 do RI);

a.8) ausência de procedimento licitatório para despesa com elaboração de textos e editoração gráfica no valor de R\$ 76.760,00, tendo como credor Multigráfica Com. e Ind. Gráfica Ltda. (seção III, item 4.2.1 do RI);

a.9) irregularidades em procedimentos licitatórios (seção III, item 4.2.4 “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do RI):

a) Convite nº 001/2012 – aquisição de material de consumo, Credor: Filadelf Com Serv. Ltda ME, Valor: R\$ 71.537,50:

a.1) houve indicação expressa de marca para os itens 31, 19 e 04;

a.2) ausência de comprovação de publicação de edital;

a.3) o mapa de apuração das propostas encaminhado não apresenta a classificação para os itens 1 a 22;

a.4) ausência da documentação de credenciamento dos licitantes que participaram da licitação;

a.5) não há autenticação das cópias dos documentos, conforme exigência em edital item 6.2;

a.6) descumprimento do art. 31 da Lei nº 8.666/1993 no que refere à ausência de documentos de qualificação econômico-financeira;

b) Convite nº 002/2012 – aquisição de material de limpeza, Credor: Filadelf Com Serv. Ltda ME, Valor: R\$ 56.540,94:

b.1) ausência de comprovação de publicação de edital;

b.2) o mapa de apuração das propostas encaminhado não apresenta a classificação para os itens 1 a 21;

b.3) ausência da documentação de credenciamento dos licitantes que participaram da licitação;

b.4) descumprimento do art. 31 da Lei nº 8.666/1993 no que refere à ausência de documentos de qualificação econômico-financeira;

c) Convite nº 003/2012 – prestação de serviços de divulgação institucional de eventos (35 eventos e 4 horas), Credor: Insight Comércio Representações e Serviços Ltda., Valor: R\$ 73.150,00:

c.1) ausência de comprovação de publicação de edital;

c.2) ausência da documentação de credenciamento dos licitantes que participaram da licitação;

- c.3) descumprimento do art. 31 da Lei nº 8.666/1993 no que refere à ausência de documentos de qualificação econômico-financeira;
- d) Convite nº 004/2012 – serviço informativo mensal de atividade parlamentar, Credor: Insight Comércio Representações e Serviços Ltda., Valor: R\$ 78.353,00:
- d.1) ausência de comprovação de publicação de edital;
- d.2) ausência da documentação de credenciamento dos licitantes que participaram da licitação;
- d.3) descumprimento do art. 31 da Lei nº 8.666/1993 no que refere à ausência de documentos de qualificação econômico-financeira;
- d.4) o Termo de Referência ou projeto básico foi encaminhado, mas sem trazer os pressupostos para uma boa caracterização do objeto;
- d.5) A empresa Rabeca Comércio, Representação e Serviços Ltda. não possui dentre os objetivos societários o objeto pretendido;
- e) Tomada de Preços nº 001/2012 – locação de veículos, Credor: R. Soares dos Santos, Valor: R\$ 88.000,00:
- e.1) não foi encaminhada a proposta da única empresa participante do certame;
- e.2) ausência da documentação de credenciamento dos licitantes que participaram da licitação;
- e.3) descumprimento do art. 31 da Lei nº 8.666/1993 no que refere à ausência de documentos de qualificação econômico-financeira;
- e.4) o valor cobrado pelo edital em desacordo ao que preceitua o art. 32 § 5º da Lei nº 8.666/1993;
- e.5) o edital foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão no caderno “Terceiros” do dia 19/03/2012, dessa forma não foi cumprido o prazo mínimo de 15 dias para a abertura das propostas, no caso de Tomada de Preços, prevista no art. 21, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;
- f) Tomada de Preços nº 002/2012 – aquisição de combustíveis, Credor: Júlio César Machado Alencar, Valor: R\$ 46.366,97:
- f.1) não foi encaminhada a proposta da única empresa participante do certame;
- f.2) ausência da documentação de credenciamento dos licitantes que participaram da licitação;
- f.3) descumprimento do art. 31 da Lei nº 8.666/1993 no que refere à ausência de documentos de qualificação econômico-financeira;
- f.4) a Certidão Negativa de Débitos relativas às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros da única empresa participante, qual seja Júlio César Machado Alencar (nome de fantasia Auto Posto Alencar), foi apresentada com prazo de validade até 24/03/2012, portanto, encontrava-se vencida no dia da sessão pública;
- f.5) o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) apresentado está com a validade até o dia 25/01, portanto, encontrava-se vencida no dia da sessão pública (folha 30);
- f.6) o certificado de posto revendedor, emitido pela Agência Nacional de Petróleo e apresentado pela licitante foi emitido em 19/12/2011 e expressa que a validade do documento seria por três meses, prazo este já expirado quando da realização do certame;
- f.7) o Edital foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão no caderno “Terceiros” do dia 19/03/2012, dessa forma não foi cumprido o prazo mínimo de 15 dias para a abertura das propostas, no caso de Tomada de Preços, prevista no art. 21, § 2º, inciso III da Lei nº 8.666/1993;
- a.10) não comprovação da retenção e do recolhimento da contribuição de 11% sobre o valor bruto da Nota Fiscal de Serviços eletrônica da empresa G. S. Edificações e Construções Ltda., no valor de R\$ 45.700,00, referente ao pagamento da 7ª medição dos serviços de reforma da Câmara Municipal, descumprindo, assim, o que determina a Lei nº 8212/1991 (Lei de Custeio da Previdência Social) e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/2009 (art. 3º, c/c os arts. 78, inciso VI, e 112) (seção III, item 4.4.1 do RI);
- a.11) não foi encaminhada a comprovação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução da obra citada no item anterior, conforme determina os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977 e Resolução CONFEA nº 425/1998 (seção III, item 4.4.2 do RI);
- a.12) existência de um comprovante de depósito em dinheiro, isolado, sem nenhuma nota de empenho ou ordem de pagamento que lhe sirva de lastro, tendo como credor a empresa G. S. Edificações e Construções Ltda (R\$ 4.570,00), datado de 20.04.2012 (seção III, item 4.4.3 do RI);
- a.13) - não foi encaminhado o plano de cargos, carreiras e salários do Legislativo Municipal. Não houve comprovação do cumprimento do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal do Brasil de 1988, no que se refere à exigência de que os cargos e empregos públicos devam ser preenchidos através de concurso público, tampouco existe qualquer ato administrativo de nomeação para os servidores lotados na Câmara Municipal (seção III, item 6.4.1 do RI);

a.14- a despesa total com a folha de pagamento foi da ordem de R\$ 1.195.575,65 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) o que representou 70,29% da receita da Câmara Municipal. Descumprindo, assim, o que preceitua o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (seção III, item 6.6.4 do RI);

a.15- Regime de Previdência: 1 - Regime Geral (INSS): a) divergência de R\$ 49,76 entre o valor apresentado na Guia de Previdência Social - GPS (R\$ 14.245,51) e o valor resultante do somatório do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) patronal e retido dos funcionários e vereadores (R\$ 14.295,27) referente ao mês de maio; b) não foram apresentados as notas de empenho dos meses de setembro a dezembro e referente ao décimo terceiro salário, que totalizam R\$ 65.885,28; 2 – Regime Próprio - quatorze servidores estão albergados pelo regime de previdência do município de Coroatá, porém não foi encaminhada a lei de regência do referido plano de previdência;

a.16 - encaminhamento intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal - RGF (2º quadrimestre), descumprindo, assim, o disposto no art. 7º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção III, itens 9.1 do RI);

a.17 - não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF (1º, 2º e 3º quadrimestres), descumprindo, assim, o disposto no art. 5º, inciso I da Lei nº 10.028/2000 (seção III, itens 9.1 do RI);

b) condenar o responsável, Senhor Sebastião de Araújo, ao pagamento do débito de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, subalínea “a.2” ;

c) aplicar ao responsável, Senhor Sebastião de Araújo, multa de R\$ 1.680,00 (mil seiscentos e oitenta reais), correspondente a 10% (dez por cento), do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Sebastião de Araújo, multa de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão de multa individual de R\$ 2.000,00, aplicada a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas: “a.1” R\$ 2.000,00; “a.3” R\$ 2.000,00; “a.4” R\$ 2.000,00; “a.5” R\$ 2.000,00; “a.6” R\$ 2.000,00; “a.7” R\$ 2.000,00; “a.8” R\$ 2.000,00; “a.9” R\$ 12.000,00; “a.10” R\$ 2.000,00; “a.11” R\$ 2.000,00; “a.12” R\$ 2.000,00; “a.13” R\$ 2.000,00; “a.14” R\$ 2.000,00, e “a.15” R\$ 2.000,00, devidas ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) aplicar ao responsável, Senhor Sebastião de Araújo, multas no valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão do encaminhamento intempestivo a este Tribunal, do Relatório de Gestão Fiscal (2º quadrimestre), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f) aplicar ao responsável, Senhor Sebastião de Araújo, multa de R\$ 17.640,00 (dezesete mil, seiscentos e quarenta reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 58.800,00), em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, e o art. 276, caput, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 54, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser paga, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na subalínea “a.17”;

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c”, “d”, “e” e “f” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas

no valor total de R\$ 57.920,00 (R\$ 1.680,00 + R\$ 38.000,00 + R\$ 600,00 + R\$ 17.640,00), tendo como devedor o Senhor Sebastião de Araújo;

j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Coroatá, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), tendo como devedor o Senhor Sebastião de Araújo;

k – dar ciência ao responsável desta decisão via Correios com aviso de recebimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3835/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011 (período: 01/11/2011 a 31/12/2011)

Entidade: Município de Cururupu

Responsável: José Carlos de Almeida Junior, CPF nº 282.163.693-87, residente na Rua Joaquim Serra, s/n, Bairro Armazem, Cururupu/MA, 65.268-000

Procurador constituído: Paulo Cesar Pereira de Assunção, CPF nº 238.614.953-68

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Cururupu, Senhor José Carlos de Almeida Junior, relativa ao exercício financeiro de 2011 (período: 01/11/2011 a 31/12/2011).

Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça. Ciência ao responsável.

#### PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 121/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do Relatório de Instrução (RI) nº 3397/2013 UTCOG–NACOG e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 368/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Cururupu, relativas ao exercício financeiro de 2011, no período de 01/11/2011 a 31/12/2011), de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Carlos de Almeida Júnior, constantes dos autos do Processo nº 3835/2012-TCE/MA, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Estadual nº 8.258/2005), em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e pelas razões seguintes:

a.1) ausência dos Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, contrariando o disposto no art. 4º, parágrafos 1º e 3º, da Lei Complementar nº 101/200, (seção IV, item 1.2.2, do RI);

a.2) ausência do Demonstrativo n.º 12, descumprindo as disposições contidas no anexo I, módulo I, VI – i da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 6.1 do RI);

a.3) ausência de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), referente ao 6º bimestre, descumprindo o estabelecido no art. 52 da Lei Complementar n.º 101/2000 (seção IV, item 13.1 “a” do RI);

a.4) não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre, contrariando a disciplina esculpida na IN TCE/MA nº 08/2003 (seção IV, item 13.1 “b” do RI);

b) enviar à Procuradoria–Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer

prévio e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

c) dar ciência ao responsável desta decisão via Correios com aviso de recebimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Primeira Câmara

Processo nº 10823/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Conceição de Maria Pereira

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 355/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Conceição de Maria Pereira, no cargo de Professor III, matrícula nº 721662, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1782, de 28 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1169/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10301/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Marlene Lisboa dos Santos Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 354/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Marlene Lisboa dos Santos Silva, no cargo de Professor III, matrícula nº 211128, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1582, de 01 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1264/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9523/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Barros Dias

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Por Morte. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 356/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte, sem paridade de José Barros Dias, companheiro beneficiário da ex-segurada Maria de Jesus Silva Costa, Matrícula nº 295899, falecida em 31/08/2014, aposentada no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 18 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 992/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9113/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Joselia Cutrim Rocha

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 352/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Joselia Cutrim Rocha, no cargo de Professor III, matrícula nº 211128, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1093, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1193/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8574/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Ana Urçula Coelho Ximenes

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 351/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Ana Urçula Coelho Ximenes, no cargo de Professor III, matrícula nº 964676, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério de Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Ato

nº 1028, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1233/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7509/2009

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá

Responsável: Regivan Santos Costa

Beneficiária: Nazimar Gomes Azevedo Aguiar

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Reexame. Não cumprimento da diligência. Ausência dos pressupostos legais. Negar registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 349/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Nazimar Gomes Azevedo Aguiar, no cargo de Professora, matrícula nº 0223, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação de Santa Luzia do Paruá, outorgada pelo Decreto nº 17, de 01 de agosto de 2007, expedido pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2469/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela negativa do registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6798/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas

Responsável: Kathia Costa Gonçalves Meneses



Beneficiária: Elizabeth Pinheiro de Sousa Aguiar  
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida a funcionária pública Elizabeth Pinheiro de Sousa Aguiar, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 481/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora Elizabeth Pinheiro de Sousa Aguiar, no cargo de Professora IV, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Aldeias Altas, outorgada pelo Decreto nº 005 de 02 de dezembro de 2010 e retificada pelo Decreto nº 190 de 07 de dezembro de 2015, da Prefeitura Municipal de Aldeias Altas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 180/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1771/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Gonçalves de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Maria Gonçalves de Araújo, beneficiária de Manuel Messias de Araújo, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 387/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Maria Gonçalves de Araújo (credora de alimentos), beneficiária de Manuel Messias de Araújo, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato s/n de 17 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 131/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 11970/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário: Hilda Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais de Hilda Rodrigues, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 389/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais de Hilda Rodrigues, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 3200, de 24 de março de 2014, retificado pelo Ato nº 0105 de 18 de novembro de 2015, expedidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 156/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 12755/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Josemar Sobreiro Oliveira

Beneficiário: Lindinalva Conceição dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Lindinalva Conceição dos Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 390/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Lindinalva Conceição dos Santos, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 1.837, de 09 de setembro de 2014, retificada pelo Decreto nº 2.045 de 11 de dezembro de 2015, expedidas pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão

do Relator, que acolheu o Parecer nº 298/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 12773/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Josemar Sobreiro Oliveira

Beneficiário: Lucila Ferreira Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Lucila Ferreira Nunes, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 391/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Lucila Ferreira Nunes, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 1.862, de 23 de outubro de 2014, retificada pelo Decreto nº 2.047, de 11 de dezembro de 2015, expedidos pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 157/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 11336/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Delmiro Alves dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Delmiro Alves dos Santos, beneficiário de Joaquina Moraes dos Santos, ex-servidora da Gerencia de Desenvolvimento Regional de Rosário. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 392/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Delmiro Alves dos Santos (credor de alimentos), beneficiário de Joaquina Moraes dos Santos, ex-servidora da Gerencia de Desenvolvimento Regional de Rosário, outorgada pelo Ato s/n de 09 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 301/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11361/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José de Ribamar Lima Machado

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de José de Ribamar Lima Machado, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 393/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de José de Ribamar Lima Machado, 1º Sargento PM da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1944, de 20 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 160/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

## Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 11379/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Joana Celi Pacheco Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Joana Celi Pacheco Barros, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CP-TCE N.º 394/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Joana Celi Pacheco Barros, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1873, de 06 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, de Lei 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do relator, que acolheu o Parecer nº 300/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11424/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Francinete Gonçalves Furtado

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Francinete Gonçalves Furtado, beneficiária de João Evangelista Costa Furtado, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CP-TCE N.º 395/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Francinete Gonçalves Furtado (credora de alimentos), beneficiária de João Evangelista Costa Furtado, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato s/n de 05 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 336/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º,

VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 11550/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Valdecy dos Remédios Barros Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Valdecy dos Remédios Barros Costa, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 396/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de Valdecy dos Remédios Barros Costa, 2º Tenente PM da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1871, de 01 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 302/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 11346/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Maria Aldenora de Oliveira Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Maria Aldenora de Oliveira Martins, beneficiária de João Evangelista

Pereira Martins, ex-servidor da Secretaria Municipal de Administração. Legalidade. Registro.  
DECISÃO CP-TCE N.º 388/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Maria Aldenora de Oliveira Martins (credora de alimentos), beneficiária de João Evangelista Pereira Martins, ex-servidor da Secretaria Municipal de Administração, outorgada pelo Decreto nº 3176 de 26 de fevereiro de 2014, retificado pelo Ato nº 0064 de 29 de julho de 2015, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 155/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 11456/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria Ferreira Borges

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Ferreira Borges, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 498/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Ferreira Borges no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1829, de 29 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, de Lei 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 270/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 12531/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - MA

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: Hilton Mariano Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por Invalidez de Hilton Mariano Rodrigues, servidor da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 497/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria por Invalidez de Hilton Mariano Rodrigues, no cargo de técnico de nível médio, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 31.680, de 29 de agosto de 2007, retificado pelo Decreto nº 47.747 de 18 de janeiro de 2016, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 284/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8408/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por Invalidez

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Jairo Almeida de Jesus

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por invalidez de Jairo Almeida de Jesus, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 496/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria por invalidez de Jairo Almeida de Jesus, Delegado de Polícia 1ª Classe, Referência 001, com proventos proporcionais mensais e com paridade, outorgada pelo Ato nº 500, de 20 de maio de 2014, retificado pelo Ato de 23 de dezembro de 2015, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 271/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de



Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6875/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Responsável: Sydney Costa Pereira

Beneficiário: Eduvirgem do Rosário Marinho Dutra

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Eduvirgem do Rosário Marinho Dutra, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 495/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Eduvirgem do Rosário Marinho Dutra, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 015, de 01 de junho de 1995, retificada pelo Decreto nº 011, de 26 de janeiro de 2016, expedidos pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 305/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 11598/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Antonia Matias Pereira Cunha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Antonia Matias Pereira Cunha, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 499/2017**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Antonia Matias Pereira Cunha no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1909, de 09 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, de Lei 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 268/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 11607/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Marisete Santos Gomes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Marisete Santos Gomes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 500/2017**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Marisete Santos Gomes no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1851, de 29 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, de Lei 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 269/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2148/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: Joana Machado Coutinho e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Joana Machado Coutinho, viúva, Vinicius Ferreira Coutinho e Rayanderson Ferreira Coutinho (filhos menores), beneficiários de Venancio Praseses Coutinho, servidor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 462/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Joana Machado Coutinho, viúva, Vinicius Ferreira Coutinho e Rayanderson Ferreira Coutinho, filhos menores, beneficiários de Venancio Praseses Coutinho, ex-servidor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, outorgada pela Portaria n.º 1776 de 15 de agosto de 2013, retificada pela Portaria n.º 03 de 12 de janeiro de 2016, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 299/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 11532/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Ilma Lima Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Ilma Lima Santos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 465/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de Ilma Lima Santos, 3º Sargento PM da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato n.º 1859, de 01 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 202/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire

---

Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 11541/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Lindalva da Costa Conceição Leitão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Lindalva da Costa Conceição Leitão, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 461/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Lindalva da Costa Conceição Leitão no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1938, de 16 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, de Lei 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do relator, que acolheu o Parecer nº 335/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 11391/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Elisângela Reis de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Elisângela Reis de Araújo, viúva do ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 464/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Elisângela Reis de Araújo, viúva, de Remy Fonseca Filho, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato s/n de 14 de outubro

de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 337/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 11348/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Prefeitura Municipal de Timbiras

Responsável: Carlos Fabrício Sousa Araújo

Beneficiária: Bruneilde Cordeiro de Arroxelas Galvão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Bruneilde Cordeiro de Arroxelas Galvão, beneficiária de Moacir Lopes de Arroxelas Galvão, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Timbiras. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 463/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Bruneilde Cordeiro de Arroxelas Galvão, beneficiária de Moacir Lopes de Arroxelas Galvão, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Timbiras, outorgada pelo Decreto nº 015 de 13 de abril de 2013, retificado pelo Decreto nº 031 de 13 de abril de 2013, expedidos pela Prefeitura Municipal de Timbiras, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 225/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 11957/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário: Eden Santos de Macedo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária com proventos integrais de Eden Santos de Macedo, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 460/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais de Eden Santos de Macedo, no cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 3205, de 24 de março de 2014, retificado pelo Ato nº 0002 de 22 de janeiro de 2016, expedidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 205/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Segunda Câmara

### ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação da Decisão CS-TCE nº 80/2015 referente ao Processo nº 11305/2012, constante da Edição nº 923, de 11 de maio de 2017, do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em razão de ter sido publicada indevidamente.

São Luís, 12/05/2017

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

### PAUTA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 2017, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 11312/2012 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUN. DE AÇAILÂNDIA

Responsável: MARIA CLEIA BATISTA DOS SANTOS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

- 
- 2 - PROCESSO Nº 7014/2013 - APOSENTADORIA  
REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA DE PRESIDENTE SARNEY  
Responsável: JOÃO DE DEUS OLIVEIRA MARQUES FILHO  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
Não há representantes legais
- 3 - PROCESSO Nº 7021/2013 - APOSENTADORIA  
REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA DE PRESIDENTE SARNEY  
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
Não há representantes legais
- 4 - PROCESSO Nº 12516/2013 - APOSENTADORIA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA  
Responsável: JOSE RIBAMAR SANCHES  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
Não há representantes legais
- 5 - PROCESSO Nº 362/2014 - APOSENTADORIA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA  
Responsável: JOSE RIBAMAR SANCHES  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
Não há representantes legais
- 6 - PROCESSO Nº 6170/2014 - APOSENTADORIA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DE VITÓRIA DO MEARIM  
Responsável: DORIS DE FÁTIMA RIBEIRO PEARCE  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
Não há representantes legais
- 7 - PROCESSO Nº 9641/2014 - APOSENTADORIA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON  
Responsável: ROBSON PARENTES NOLETO SILVA  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
Não há representantes legais
- 8 - PROCESSO Nº 10886/2014 - RETIFICAÇÃO DE PENSÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
Não há representantes legais
- 9 - PROCESSO Nº 11814/2014 - PENSÃO  
INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA  
Responsável: YANNE LOPES SILVA  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
Não há representantes legais
- 10 - PROCESSO Nº 11974/2014 - APOSENTADORIA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS  
Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
Não há representantes legais
-

- 
- 11 - PROCESSO Nº 12552/2014 - APOSENTADORIA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM  
Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
Não há representantes legais
- 12 - PROCESSO Nº 12768/2014 - APOSENTADORIA  
INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR  
Responsável: LUIS HENRIQUE DE MELO FONSECA  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
Não há representantes legais
- 13 - PROCESSO Nº 12776/2014 - APOSENTADORIA  
INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR  
Responsável: LUIS HENRIQUE DE MELO FONSECA  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
Não há representantes legais
- 14 - PROCESSO Nº 13436/2014 - APOSENTADORIA  
INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUN. DE AÇAILÂNDIA  
Responsável: JOSANE MARIA SOUSA ARAUJO  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
Não há representantes legais
- 15 - PROCESSO Nº 7636/2015 - APOSENTADORIA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS  
Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
Não há representantes legais
- 16 - PROCESSO Nº 8594/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
Não há representantes legais
- 17 - PROCESSO Nº 8874/2015 - APOSENTADORIA  
INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. PÚBLICOS - PINDARÉ MIRIM  
Responsável: ALDOMIR PEDRO DE SOUSA  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
Não há representantes legais
- 18 - PROCESSO Nº 11335/2015 - PENSÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
Não há representantes legais
- 19 - PROCESSO Nº 11406/2015 - PENSÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
Não há representantes legais
-



---

20 - PROCESSO Nº 11427/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
Não há representantes legais

21 - PROCESSO Nº 11442/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
Não há representantes legais

22 - PROCESSO Nº 11459/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
Não há representantes legais

23 - PROCESSO Nº 11514/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
Não há representantes legais

24 - PROCESSO Nº 11552/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
Não há representantes legais

25 - PROCESSO Nº 11568/2015 - PENSÃO  
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO LUÍS  
Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
Não há representantes legais

26 - PROCESSO Nº 7970/2016 - CONTRATO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR ARCHER  
Responsável: JAKSON VALERIO DE SOUSA OLIVEIRA  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
Não há representantes legais

27 - PROCESSO Nº 14457/2016 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
Não há representantes legais

28 - PROCESSO Nº 8737/2012 - APOSENTADORIA  
INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUN. DE AÇAILÂNDIA  
Responsável: ANTONIO ERISMAR DE CASTRO  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Não há representantes legais

- 
- 29 - PROCESSO Nº 9367/2013 - APOSENTADORIA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON  
Responsável: ROBSON PARENTES NOLETO SILVA  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Não há representantes legais
- 30 - PROCESSO Nº 9368/2013 - PENSÃO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON  
Responsável: JOAO RODRIGUES BEZERRA SOBRINHO  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Não há representantes legais
- 31 - PROCESSO Nº 12339/2013 - APOSENTADORIA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS  
Responsável: LEONARDO BARROSO COUTINHO  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Não há representantes legais
- 32 - PROCESSO Nº 12817/2013 - APOSENTADORIA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON  
Responsável: ROBSON PARENTES NOLETO SILVA  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Não há representantes legais
- 33 - PROCESSO Nº 2653/2014 - APOSENTADORIA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA  
Responsável: NILTON DA SILVA LIMA FILHO  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Não há representantes legais
- 34 - PROCESSO Nº 12767/2014 - APOSENTADORIA  
INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR  
Responsável: JOSEMAR SOBREIRO OLIVEIRA  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Não há representantes legais
- 35 - PROCESSO Nº 598/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Não há representantes legais
- 36 - PROCESSO Nº 5618/2015 - APOSENTADORIA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS  
Responsável: CAROLINA MORAES MOREIRA DE SOUZA ESTRELA  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Não há representantes legais
- 37 - PROCESSO Nº 5879/2015 - APOSENTADORIA  
INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. PÚBLICOS - PINDARÉ MIRIM  
Responsável: WALBER PEREIRA FURTADO  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Não há representantes legais
-

---

38 - PROCESSO Nº 11041/2015 - PENSÃO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

39 - PROCESSO Nº 11119/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

40 - PROCESSO Nº 11393/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

41 - PROCESSO Nº 11403/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

42 - PROCESSO Nº 11475/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

43 - PROCESSO Nº 11484/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

44 - PROCESSO Nº 11501/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

45 - PROCESSO Nº 11682/2015 - CONTRATO

GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE

Responsável: JOSE LOURENÇO BONFIM JUNIOR

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

Observação: . PEDIDO DE VISTA PELO CONS. EDMAR CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2017..

46 - PROCESSO Nº 11758/2015 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

---

Não há representantes legais

47 - PROCESSO Nº 8502/2011 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: HUMBERTO IVAR ARAÚJO COUTINHO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

48 - PROCESSO Nº 7754/2014 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO)

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis 10037

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

49 - PROCESSO Nº 11969/2014 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

50 - PROCESSO Nº 13781/2014 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

51 - PROCESSO Nº 6285/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: FELIPE COSTA CAMARÃO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

52 - PROCESSO Nº 6354/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

53 - PROCESSO Nº 6905/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

54 - PROCESSO Nº 6932/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: FELIPE COSTA CAMARÃO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

55 - PROCESSO Nº 7079/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

---

Não há representantes legais

56 - PROCESSO Nº 8633/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

57 - PROCESSO Nº 8680/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

Responsável: ROBSON PARENTES NOLETO SILVA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

58 - PROCESSO Nº 9364/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

59 - PROCESSO Nº 9464/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

60 - PROCESSO Nº 9505/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

61 - PROCESSO Nº 9929/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

62 - PROCESSO Nº 10319/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

63 - PROCESSO Nº 10827/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

64 - PROCESSO Nº 10889/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

---

Não há representantes legais

65 - PROCESSO Nº 11011/2015 - PENSÃO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM  
Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

66 - PROCESSO Nº 11159/2015 - APOSENTADORIA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM  
Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

67 - PROCESSO Nº 11422/2015 - PENSÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

68 - PROCESSO Nº 11472/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

69 - PROCESSO Nº 10037/2014 - APOSENTADORIA  
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS  
Responsável: ANTONIO CALDAS SANTOS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

70 - PROCESSO Nº 11157/2015 - APOSENTADORIA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM  
Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

71 - PROCESSO Nº 11580/2015 - PENSÃO  
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO LUÍS  
Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

72 - PROCESSO Nº 6063/2016 - APOSENTADORIA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS  
Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

73 - PROCESSO Nº 1655/2017 - PENSÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 12 de maio de 2017  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

## Atos dos Relatores

Processo nº 5117/2017

Espécie: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Sr. Emanuel Carvalho – Ex-Prefeito Municipal

Procurador: Sra. Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 5019/2015

DESPACHO Nº 395/2017 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 5019/2015, relativo à Tomada de Contas Especial no Convênio nº 010/2012-SEDEL, celebrado entre a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer e a Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, no exercício financeiro de 2012, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 09 de maio de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Processo nº 6285/2017-TCE/MA

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de cópias de documentos

Jurisdicionado: Município de Fortuna

Exercício financeiro: 2017

Requerente: João Azedo e Brasileiro – Sociedade de advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA 7.631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA 14.692-A, Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA 13.881-A.

DESPACHO GAB/RNL

Trata-se de solicitação, por meio de advogados habilitados nestes autos, de vistas e cópias do processo nº 4165/2017 referente à Representação movida pelo Ministério Público de Contas – MPC, contra o Município de Fortuna, exercício financeiro 2017, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Arlindo Barbosa Santos Filho, nos termos do Requerimento, de 05/05/2017.

Defiro a solicitação, objeto deste processo, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR para as providências decorrentes.

Após, devolver ao Gabinete do Relator para fins de juntada ao processo nº 4165/2017 TCE/MA.

Publique-se no DOE-TCE/MA para ciência dos requerentes.

São Luís, 12 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Processo nº 6283/2017-TCE/MA

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de cópias de documentos

Jurisdicionado: Município de Passagem Franca

Exercício financeiro: 2017

Requerente: João Azêdo e Brasileiro – Sociedade de advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA 7.631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA 14.692-A, Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA 13.881-A.

DESPACHO GAB/RNL

Trata-se de solicitação, por meio de advogados habilitados nestes autos, de vistas e cópias do processo nº 4002/2017 referente à Representação movida pelo Ministério Público de Contas – MPC, contra o Município de Passagem Franca, exercício financeiro 2017, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Marlon Saba de Torres, nos termos do Requerimento, de 05/05/2017.

Defiro a solicitação, objeto deste processo, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR para as providências decorrentes.

Após, devolver ao Gabinete do Relator para fins de juntada ao processo nº 4002/2017 TCE/MA.

Publique-se no DOE-TCE/MA para ciência dos requerentes.

São Luis, 12 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Processo nº 6334/2017-TCE/MA

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de cópias de documentos

Jurisdição: Município de Balsas

Exercício financeiro: 2017

Requerente: João Azêdo e Brasileiro – Sociedade de advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA 7.631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA 14.692-A, Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA 13.881-A.

DESPACHO GAB/RNL

Trata-se de solicitação, por meio de advogados habilitados nestes autos, de vistas e cópias do processo nº 4017/2017 referente à Representação movida pelo Ministério Público de Contas – MPC, contra o Município de Balsas, exercício financeiro 2017, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Erik Augusto Costa e Silva, nos termos do Requerimento, de 05/05/2017.

Defiro a solicitação, objeto deste processo, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR para as providências decorrentes.

Após, devolver ao Gabinete do Relator para fins de juntada ao processo nº 4017/2017 TCE/MA.

Publique-se no DOE-TCE/MA para ciência dos requerentes.

São Luis, 12 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Processo nº 6320/2017-TCE/MA

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de cópias de documentos

Jurisdição: Município de Brejo de Areia

Exercício financeiro: 2017

Requerente: João Azêdo e Brasileiro – Sociedade de advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA 7.631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA 14.692-A, Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA 13.881-A.

DESPACHO GAB/RNL

Trata-se de solicitação, por meio de advogados habilitados nestes autos, de vistas e cópias do processo nº 4152/2017 referente à Representação movida pelo Ministério Público de Contas – MPC, contra o Município de Brejo de Areia, exercício financeiro 2017, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Alves da Silva, nos termos do Requerimento, de 05/05/2017.

Defiro a solicitação, objeto deste processo, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR para as providências decorrentes.



Após, devolver ao Gabinete do Relator para fins de juntada ao processo nº 4152/2017 TCE/MA.  
Publique-se no DOE-TCE/MA para ciência dos requerentes.

São Luis, 12 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Processo nº 6278/2017-TCE/MA

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de cópias de documentos

Jurisdicionado: Município de Satubinha

Exercício financeiro: 2017

Requerente: João Azêdo e Brasileiro – Sociedade de advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA 7.631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA 14.692-A, Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA 13.881-A.

#### DESPACHO GAB/RNL

Trata-se de solicitação, por meio de advogados habilitados nestes autos, de vistas e cópias do processo nº 4018/2017 referente à Representação movida pelo Ministério Público de Contas – MPC, contra o Município de Satubinha, exercício financeiro 2017, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, nos termos do Requerimento, de 05/05/2017.

Defiro a solicitação, objeto deste processo, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR para as providências decorrentes.

Após, devolver ao Gabinete do Relator para fins de juntada ao processo nº 4018/2017 TCE/MA.

Publique-se no DOE-TCE/MA para ciência dos requerentes.

São Luis, 12 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 13532/2013

ORÍGEM : Delegacia Geral de Polícia - MA

NATUREZA : Convênio Nº 242/2009 – Celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES e a Prefeitura Municipal de Grajaú

NOTIFICADO : Carlos Eduardo de Oliveira Lula

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, NOTIFICA o Sr. Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado de Saúde - SES, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 13532/2013, que refere-se ao Convênio Nº 242/2009, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar o Parecer Conclusivo devidamente fundamentado nos pareceres técnicos e financeiros expedidos pelas áreas competentes conforme descrito no Relatório de Instrução n.º 1569/2017-SUCEX 11, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado com cópia do Relatório de Instrução n.º 1569/2017-SUCEX 11, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Notificação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 08/05/2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

*Relator*

## EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 9925/2015

ORÍGEM :Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SEDES

NATUREZA : Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO : 2010

RESPONSÁVEL : Sebastião Ximendes de Albuquerque

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. Sebastião Ximendes de Albuquerque, Presidente da Associação dos Agricultores e Agricultoras Familiares do Povoado Barriguda, no exercício financeiro de 2010, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 9925/2015, que trata da Tomada de Contas Especial, referente ao convênio Nº 006/2010 - SEDES, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 10.231/2016 – UTCEX 03 – SUCEX 09, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, fica a disposição a cópia do Relatório de Instrução nº 10.231/2016, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 10/05/2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

*Relator*EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

PROCESSO Nº: 13974/2016

NATUREZA DO PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: EDVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS

EXERCÍCIO: 2014

CONSELHEIRO RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) EDVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, haja vista a devolução pelos Correios da citação Nº 06/2017, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação Nº 10.303/2016, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA,

em 12 de Maio de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

**RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**

Conselheiro Relator